



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13972.000422/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.899 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente LOURIVAL STEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial originário nº 2002.72.01.022072-3/SC, que tramitou na 4ª Vara Federal de Joinville/SC, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/31):

Por meio do Notificação de Lançamento nº 2007/609420098862041 de 11/13, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 18.852,65, sendo: R\$ 9.885,51 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 7.414,13 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.553,01 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 30/09/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em DIRF/2006 **de omissão de rendimentos tributáveis referente à ação judicial, movida contra o INSS, no valor total de R\$ 51.740,75, recebidos da Caixa Econômica Federal.**

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte, por meio de seu advogado Sr. Francisco Vital Pereira, apresentou a impugnação (fls. 01/04), na qual cita jurisprudência e alega, em síntese, que:

- o lançamento se fez sob o regime de caixa e não sob o regime de competência, como é apropriado e legal para os casos como apresente.
- ...a impropriedade do lançamento nos termos em que se operou, afronta a doutrina especializada e a uniforme jurisprudência dos nossos Tribunais, na medida em que o posicionamento consolidado é no sentido da ilegalidade do regime de caixa como critério de lançamento do Imposto de renda;

A quantia percebida não pode ser tida como acréscimo novo, sua natureza é indenizatória vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte ter seu benefício previdenciário revisto;

- não prospera a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios que integram o montante pago ao contribuinte;
- não houve omissão de rendimento, o rendimento foi lançado em campo próprio de rendimento sujeito a tributação exclusiva;

Por fim, requer a impugnante que se altere a Notificação de Lançamento, para que se substitua o regime de caixa pelo regime de competência na apuração do tributo eventualmente devido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2007

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

Cientificado da decisão, em 20/09/2011 (fls. 45), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 23/09/2012, recurso voluntário (fls. 35/38), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na

apuração do imposto de renda eventualmente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial que revisou seu benefício previdenciário e não pagos a seu tempo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/44.

Em 26/06/2013, manifestando contrário à notificação de compensação de ofício recebida, requer seja procedida a restituição dos valores devidos relativos ao ano-calendário de 2012, sem restrições ou compensação de qualquer natureza, em conformidade com a legislação de regência (fls. 48/56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 51.740,75 com IRRF de R\$ 1.552,22, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, **cuj a tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 30/31):

Os rendimentos auferidos por pessoa física, como regra geral, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, **a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência**. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. E o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

(...)

Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar às disposições dos arts. 56 e 640, do RIR1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, **devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por conseguinte, uma vez que a contribuinte auferiu rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, **estes devem ser oferecidos tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Observa-se na NL que a fiscalização compensou o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1552,22.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no precatório nº 2005.04.02.000385-5, originário processo judicial de execução de sentença nº 2002.72.01.022072-3/SC, que tramitou na 4ª Vara Federal de Joinville/SC (fls. 8/13).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 8/13) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos,

ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial originário nº 2002.72.01.022072-3/SC, que tramitou na 4ª Vara Federal de Joinville/SC, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto